Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 23/11/15
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 345 DE 2015

(Autor: Vereador Professor Paulino-PT)

Determina a publicação eletrônica da lista de espera para vagas na Educação Infantil no âmbito do Município de Cascavel.

Art. 1º - Fica determinada a publicação eletrônica da fila de espera para vagas na Educação Infantil no âmbito do município de Cascavel.

Art. 2º - A lista deverá conter:

I – Nome da criança;

II – Nome do responsável;

III – Data de Nascimento;

IV – Data de Solicitação da vaga.

Art. 3º - A lista deverá ser divulgada no *sitio* da prefeitura do Município de Cascavel com acesso facilitado, em *banner* destacado, na página inicial.

Parágrafo único: A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês.

Art. 4º - Para o acesso ao contido no artigo anterior, o usuário deverá preencher campo com informações de segurança.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Formighieri, 63º Aniversário de Cascavel

Em 23 de novembro de 2015

Professor Paulino

Vereador - PT

BOM ABRIGO DIRETORIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A Educação Infantil, assim como os demais espaços de educação no âmbito da Política Básica de Educação, configuram direito constitucional. A oferta irregular do atendimento em Centros Municipais de Educação Infantil se apresenta como um problema social de grande proporção que, deve ser encarado com muita responsabilidade e transparência.

No que se refere ao acesso a política pública de educação infantil, podem ocorrer disparidades quanto aos critérios de acesso, já que a administração não consegue garantir integralmente e universalmente este direito às crianças de Cascavel.

O Projeto de Lei em tela visa efetivar um mecanismo bastante utilizado pelas administrações sobre a transparência pública.

Quanto à divulgação da lista de espera propriamente dita, temos uma previsão constitucional sobre a necessidade de transparência dos atos da administração que, somada à mencionada necessidade de universalização da oferta da educação infantil (também decorrente da Constituição Federal), a depender do critério utilizado para convocação das crianças para uma das vagas, a princípio determina a necessidade de sua publicação, garantindo aos responsáveis a possibilidade de acompanhamento da efetiva posição da criança na lista de espera.

O artigo 7°, inciso V da Lei Federal n° 12.527/11 afirma que o acesso à informação compreende veiculação *"sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços"*, enquanto o artigo 8°, parágrafo 1°, inciso V da norma em comento, salienta dentre as informações sujeitas ao dever de divulgação em *sítios* oficiais da rede mundial de computadores, estão incluídos os *"dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades"*.

Considerando a importância dos meios tecnológicos voltados à informação, e tendo em vista a preponderância do interesse da sociedade, compreende-se que o dever de acesso à informação contempla a obrigação de divulgação em *sítios* eletrônicos oficiais acerca da fila de espera na Educação Infantil, contendo dados de interesse dos requerentes e da coletividade, permitindo-se assim controle e fiscalização em relação a política pública pela sociedade e demais órgãos públicos.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA